



Número: **0801527-89.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **EVA DO AMARAL COELHO (JUÍZA CONVOCADA)**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 69.305,76**

Processo referência: **0810694-80.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVANISA DA SILVA SALES (AGRAVANTE)		WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE (ADVOGADO)	
BANCO BMG SA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2919197	14/05/2020 18:37	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N.º 0801527-89.2020.8.14.0000 - PJE
AGRAVANTE: EVANISA DA SILVA SALES
AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de concessão de tutela provisória recursal, interposto por EVANISA DA SILVA SALES visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá, que, nos autos da **AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E/OU REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada em face do BANCO BMG S.A. (Processo nº 0810694-80.2019.8.14.0028)**, indeferiu o pedido de liminar requerido, consistente na suspensão do débito em conta corrente, depósito do valor incontroverso e subsidiariamente o controverso e, de abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Em suas razões, (id. 2772984), informa a agravante que deixou de recolher o preparo, porque se encontra beneficiada pela justiça gratuita com deferimento no juízo de 1.º grau (Id. 15303854).

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso contra a decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de deferimento de tutela provisória, consistente na suspensão do débito em conta corrente, depósito do valor incontroverso e subsidiariamente o controverso e de abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Noticia que opôs embargos de declaração, pois entendeu haver obscuridade e omissão na retro decisão, tendo o magistrado de 1º Grau delimitado o objeto da ação revisional aos contratos de Crédito Consignado / Cartão de Crédito, número 20421237 e seguintes, datado inicialmente em 10/03/2011, que perduram até o presente momento, consoante descrito na inicial.

Assim, requer que seja reformada a decisão agravada, para que o objeto da ação revisional seja na integralidade da relação contratual havida entre as partes, pleito que faz até para fins de reforço do requisito probabilidade do direito, dado que é a revisão da relação bancária que demonstrará os abusos a serem coibidos, como um todo, incluindo-se assim os contratos que deram origem às repactuações hoje vigentes.

Defende a necessidade da delimitação da taxa de juros dos seus contratos aos praticados no mercado.

Requer a concessão de ordem de suspensão dos descontos em sua conta corrente, assim como a autorização para o depósito judicial da parcela incontroversa e/ou controversa; e que, por fim, seja determinado que a parte agravada se abstenha de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito.

Ao final, requer o provimento monocrático do recurso, reformando-se a decisão



agravada, no sentido de reconhecer ser o objeto da ação toda a relação contratual havida entre as partes, e não apenas os contratos referidos na decisão agravada, bem como que sejam deferidos os pedidos formulados em sede de tutela provisória, quais sejam: ordem de suspensão dos descontos em conta corrente; autorização para o depósito judicial da parcela incontroversa e/ou controversa caso entendam melhor; abstenção da agravada inscrever a agravante em cadastros restritivos de crédito de forma preventiva.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida.

Juntou documentos.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça concedida e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal nele formulado.

O Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifei)

No que tange à probabilidade do direito, **Luiz Guilherme Marinoni** assevera que a



probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”[1][1].

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona **Araken de Assis** que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status *quo* poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)”[2][2].

Importante lembrar aqui da lição de **Freddie Didier Jr.**, que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que “... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus bonis iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”)”[3][3].

Na hipótese específica dos autos, a recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão do juízo “*a quo*” que indeferiu o pedido de liminar consistente na suspensão dos descontos em conta corrente, assim como a autorização para o depósito judicial da parcela controversa e a abstenção da agravada de inscrever a agravante em cadastros restritivos de crédito de forma preventiva.

Relativamente à sua alegação de delimitação da taxa de juros aplicada pelo Banco agravado, tem-se que tal ponto não foi objeto de deliberação da instância de origem, além do mais a matéria se apresenta controversa.

Igual raciocínio também se aplica quanto ao seu pleito de ampliação do objeto da ação para fins de abarcar toda a relação contratual havida entre as partes, e não apenas aos contratos referidos na decisão agravada, porquanto constato que a decisão agravada em nada menciona sobre a redução do objeto da ação.

Ressalto, a respeito desse ponto, que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou eventual desacerto da decisão agravada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada e, por consequência, em supressão de instância.

Dito isso, não obstante as considerações da agravante sobre os itens que conheço, *a priori*, não merece reforma o *decisum* hostilizado, tendo em vista que, pelo menos neste momento processual, não diviso presente o requisito da relevância da fundamentação, como exigido pelo art. 300, *caput*, do CPC/2015.

Com efeito, o requisito do “*fumus boni iuris*” não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, “*in casu*”, uma vez que a matéria posta em discussão mostra-se controversa, estando a merecer maiores ilações, o que só será possível se estabelecido o contraditório.



Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão objurgada inalterada.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Após, encaminhe-se os autos ao MP de Segundo Grau.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

